

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 473, de 1999 (nº 1.736, de 1999, na Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o uso do Serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para parecer, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 473, de 1999 (PL nº 1.736, de 1999, na Câmara), que *dispõe sobre o uso do Serviço 0900 nos terminais de telefonia fixa.*

De autoria do nobre Senador Tião Viana, a proposta em análise pretende proibir às empresas de telefonia fixa (Serviço Telefônico Fixo Comutado) tornar disponível o serviço 0900 nos terminais telefônicos sem a expressa autorização do assinante.

O propósito do Autor é impedir que o referido serviço seja utilizado sem o conhecimento do titular da conta. Nesse sentido, esclarece ele que a medida constitui um aprimoramento do direito garantido ao assinante de bloquear, sem qualquer ônus, a utilização desses serviços. Ao invés de se lhe requerer qualquer ação no sentido desse bloqueio, requerer-se-á do mesmo a ação de liberação. Evita-se, por esse mecanismo, todo o transtorno oriundo da desinformação a respeito dos direitos do assinante de uma linha telefônica fixa.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Lá, recebeu ele a designação de Projeto de Lei nº 1.736, de 1999, e foi aprovado na forma de substitutivo, razão porque retorna a esta Casa, para nova deliberação, na forma do art. 134, do Regimento Comum.

II – ANÁLISE

Ao ampliar o texto oriundo do Senado Federal, a Câmara dos Deputados busca tornar seu sentido e aplicação mais precisos e explícitos. Para tal, aquela Casa agrega ao Projeto, por meio de substitutivo, os seguintes núcleos temáticos:

1. a prévia autorização do assinante será por escrito ou por desbloqueio comprovado por meio do prefixo 0800, ou chamada local;
2. a qualquer tempo, o assinante poderá suspender sua solicitação, interrompendo o acesso aos serviços de valor adicionado;
3. a ligação não poderá exceder o valor de um quarto de um salário mínimo e a mensalidade do serviço, o valor de um salário mínimo;
4. ficam proibidos os serviços de *telessex* e outros do gênero;
5. quando o 0900 for utilizado a título de sorteio, parte do que for arrecadado será destinado a ações sociais do Governo Federal;
6. a operadora cobrará separadamente o valor adicionado; e
7. a inadimplência em relação ao serviço de valor adicionado não implicará o desligamento de sua linha telefônica.

É conhecida de todos a índole do povo brasileiro de deixar para a última hora o cumprimento de suas obrigações, bem como sua ainda incipiente capacidade de tomar medidas de auto-proteção, com base no conhecimento de seus direitos de consumidor. Esses fatos tornaram o uso não autorizado, por visitantes, parentes, filhos ou mesmo empregados da casa, de serviços telefônicos caros, um tormento para grandes contingentes da população.

III – VOTO

Diante do exposto, e considerando a relevante contribuição que a medida trará aos usuários da telefonia fixa no País, no que tange aos seus direitos de consumidor, apresentamos nosso **voto pela aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 473, de 1999.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

, Presidente

, Relator